



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030685-88.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado PARANÁ BANCO S/A, é apelada/apelante ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.664 --

Apelação Cível n. 1030685-88.2023.8.26.0576

Apelante/Apelado: Paraná Banco S/A

Apelado/Apelante: Elaine Cristina Barbosa Soares

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito sentenciante: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

APELAÇÃO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL – DEMORA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

– Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor
– Demora na propositura da ação - Impedimento de praticar atos da vida civil- Não ocorrência - Indenização – Manutenção do valor fixado em razão da ausência de recurso do réu sobre esse capítulo da sentença – Vedação da reformatio in pejus.

- A princípio não há que se cogitar indenização por danos morais, diante da demora na propositura da ação, que ocorreu mais de dois anos após o primeiro desconto, evidenciando que a parte não foi impedida de exercer os atos da vida civil. Além disso, verificou-se o recebimento dos valores correspondentes ao mútuo, sem que a autora se prontificasse a restituí-los, tendo utilizado o montante durante o período, o que reforça a ausência de abalo moral significativo. Contudo, não tendo o réu impugnado esse capítulo da sentença, e diante da vedação ao reformatio in pejus, deve ser mantido o valor arbitrado, com a devida compensação dos valores depositados na conta da autora.

RECURSO DO RÉU PROVIDO
RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 313/317, que **julgou parcialmente procedente** os pedidos formulados na ação declaratória c.c pedido indenizatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ajuizada por Elaine Cristina Barbosa Soares contra Paraná Banco S/A, para: 1) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado apontado na petição inicial, nos termos da fundamentação; 2) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de forma dobrada, com incidência de correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 3) CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral decorrente do desconto indevido, corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP, a contar de sua fixação em sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

Recíproca a sucumbência, dividiu-se igualmente as custas e despesas processuais, fixados honorários advocatícios em R\$ 1.100,00, para os patronos de ambas as partes, observada a gratuidade.

Dessa respeitável sentença o réu interpôs o presente recurso (fls. 329/333), afirmando que houve incontestado depósito de valores em favor da parte recorrido, o que redundava em inequívoco direito de compensação, por ocasião da declaração de nulidade do contrato 58013220223-331.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a compensação dos valores depositados na conta da autora.

Também recorre a autora (fls. 336/348), afirmando ter sofrido dano moral indenizável em razão dos descontos efetuados indevidamente em seu benefício previdenciário. Argumenta que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o fato narrado é suficiente para caracterizar abalo extrapatrimonial indenizável, em virtude da restrição indevida de sua verba alimentar.

Defende ser justo, como forma de compensação pelos danos sofridos e em caráter pedagógico, a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Os recursos são tempestivos, estando o recurso do réu devidamente preparado (fls. 334/335), enquanto o da autora está dispensado do recolhimento do preparo, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 241). Ambos os apelos são recebidos, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo.

As partes apresentaram contra-arrazoados a fls. 355/359 e 360/368, pugnando pelo não provimento do apelo adverso.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a autora afirma que o valor descontado a título do contrato nº 58013220223-331 refere-se a empréstimo que não contratou, caracterizando, segundo alega, fortes indícios de fraude e lesão. Sustenta que o empréstimo consistia em 84 parcelas de R\$ 156,00 cada, com início dos descontos em agosto de 2021 e término previsto para março de 2022. Pleiteia a restituição dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após a apresentação de contestação e réplica, sobreveio sentença de parcial procedência, da qual ambas as partes apelam.

II. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se aos danos morais decorrentes dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, por contrato declarado inexigível, e à possibilidade de compensação dos valores creditados em conta corrente da autora em razão do contrato de empréstimo.

Verifica-se no caso relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor prevê, no artigo 14, a responsabilidade objetiva da instituição bancária, desde que demonstrados o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles.

No caso, foi reconhecido na sentença que não houve contrato de empréstimo consignado contraído pela autora e que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Assim, correta a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a determinação de restituição dos valores descontados.

No entanto, comporta acolhimento o recurso do réu no ponto relativo à compensação, pois é necessário o retorno das partes ao *status quo ante*, com a restituição à instituição financeira do montante depositado na conta da autora, em razão do contrato declarado inexigível. Decisão contrária resultaria em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

enriquecimento sem causa da autora, especialmente considerando que o réu demonstrou, a fls. 297, o crédito de R\$ 520,42 em favor da autora, devidamente depositado em sua conta.

A compensação de valores é, portanto, categórica.

III. Com relação ao pedido de majoração da indenização, o montante fixado mostra-se adequado a reparar o alegado dano moral. Verifica-se, a partir do extrato do benefício previdenciário, que a autora mantém relação com a instituição financeira desde 2019, já tendo realizado cerca de dezenove transações, como portabilidades e refinanciamentos.

Além disso, observa-se que a autora demorou mais de dois anos, contados do primeiro desconto indevido, para ajuizar a presente ação. Tal inércia indica que, durante esse período, a autora não enfrentou restrições graves que comprometessem os atos da vida civil.

No mais, recebeu os valores referentes ao mútuo declarado inexigível e não se prontificou a devolvê-los, utilizando-os durante todo o período que antecedeu o ajuizamento da ação.

Não obstante, diante do princípio da vedação ao “*reformatio in pejus*”, considerando que o réu não recorre desse ponto e não se tratando de matéria de ordem pública albergada pelo efeito translativo, deve ser mantido o valor arbitrado na origem para a reparação moral, no importe de R\$ 5.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

IV. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** do recurso de apelação do réu para autorizar a compensação dos valores descontados do benefício previdenciário da autora com os montantes comprovadamente revertidos em seu favor, e **nega-se provimento** ao recurso da autora.

Em razão do resultado, majora-se a verba honorária devida ao patrono do réu para R\$ 1.5000,00, com amparo no art. 85, §§8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --